



MENSAGEM N.º 111/2023

Manaus, 31 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**ACRESCENTA o Art. 178-C à Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997 (Isenção de taxa de renovação de CNH para Idosos)**”, por inconstitucionalidade formal.

As razões de ordem técnica que justificam a oposição do veto total estão detalhadas na Nota Técnica n.º 135/2023 – DETRI/SER/SEFAZ, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras e Senhores parlamentares.

A manifestação técnica, em suma, destaca que o presente projeto de lei, ao não apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro referente à renúncia de receita, feriu o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a sobredita norma aplica-se a todos os entes

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



federativos e a sua inobservância implica em inconstitucionalidade formal, a saber:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. **O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 6. A Lei



Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**” (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022) (grifo nosso)

Desse modo, sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções, a presente propositura está eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que, ao isentar a taxa da renovação da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas maiores de 70 (setenta) anos, prevê renúncia fiscal da receita do Estado, sem o devido impacto orçamentário e financeiro.

No mais, registra-se que o Departamento Estadual de Trânsito também se manifestou pelo veto total do projeto de lei, conforme expediente em anexo, na medida em que informa que há, no Amazonas, 52.429 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove) condutores habilitados na faixa etária abrangida pela proposição, o que representaria um ônus financeiro de **até** R\$9.648.508,87 (nove milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oito reais e oitenta e sete centavos) para os cofres públicos.


Por fim, observa-se vício de iniciativa do projeto em exame, em razão do disposto no artigo 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e no artigo 33, § 1.º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matérias tributárias e orçamentárias.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER	
NOTATÉCNICA N.:	135/2023 -DETRI/SER/SEFAZ
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DO:	DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO (DETRI)
PARA:	SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA (SER)
PROCESSION.º:	01.01.011101.010668/2023-09 OFÍCIOMº 2629/2023-ACC/CASA CIVIL

EMENTA

1 – PROJETO DE LEI. 2 – ISENÇÃO DE TAXA. 3 – LEI ESPECÍFICA. 4 – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. 5 – EXIGÊNCIA PARA VALIDADE FORMAL DA PROPOSITURA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO/ CONSIDERAÇÕES GERAIS

Trata do Projeto de Lei [PL], de autoria do Deputado Estadual Delegado Péricles, que Acrescenta o art. 178-A a Lei Complementar n.º 19/1997, instituindo a isenção da taxa de renovação de carteira nacional de habilitação [CNH] para pessoas maiores de setenta anos.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO/ CONCLUSÃO

A Constituição Federal exige lei específica para concessão de isenção de taxas instituídas pelo ente tributante:

Art.150. ...

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser



concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas iniciativas legislativas que importem renúncia de receita, tal como a instituição de isenções:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento sobre a imprescindibilidade da estimativa de impacto orçamentário e financeiro de medidas que importem renúncia de receitas, em todos os níveis de governo:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.

[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P. DJE de 26-11-2019.]

Compulsando os autos, sobre o PL que propõe a instituição de isenção da taxa de renovação de CNH para maiores de setenta anos:

1) cumpre a exigência de concessão por meio de lei específica, na forma do § 6º do art. 150 da Constituição Federal;

2) não se identificou a presença da estimativa de impacto orçamentário e financeiro referente à renúncia de receita, deixando assim de cumprir requisito obrigatório estabelecido pelo art. 113 do ADCT, recomendando-se o veto ao PL aprovado na Assembleia Legislativa.

Manaus, 9 de outubro de 2023.

Alan Cesar Monteiro Corrêa
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Luiz Aurélio Carvalho Leite
Chefe do DETRI

www.sefaz.am.gov.br
[instagram.com/sefazamazonas](https://www.instagram.com/sefazamazonas)
[facebook.com/sefazamazonas](https://www.facebook.com/sefazamazonas)
protocolovirtual.amazonas.am.gov.br

gsefaz@sefaz.am.gov.br
Fone: (92) 2121-1600
Avenida André Araújo, 150, Aleixo
Manaus - AM
CEP: 69060-000

**Secretaria de
Fazenda**



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 3453/2023 - GAB/DP/DETRAN-AM

Manaus, 26 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Assunto: manifestação acerca da lei que acrescenta o art. 178-C à Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997 (Isenção de taxa de renovação de CNH para idosos).

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Com respeito e consideração, venho por meio deste comunicar nossa posição em relação à recente legislação que propõe a inclusão do artigo 178-C na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, referente à isenção de taxas de renovação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para indivíduos com mais de 70 anos no Estado do Amazonas. A redação proposta é a seguinte:

“Art. 178-C. Ficam isentas as pessoas maiores de 70 (setenta) anos de idade do pagamento de quaisquer taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo Departamento de Trânsito – DETRAN, no Estado do Amazonas.” (NR)

O objetivo desta legislação é fornecer benefícios tributários a cidadãos com mais de 70 anos, isentando-os do pagamento de taxas estaduais para a renovação de suas CNHs emitidas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas. No entanto, a questão levantada pela lei inclui os seguintes pontos pertinentes:

1. No Amazonas há **52.429** condutores habilitados nessa faixa etária;
2. A renovação da CNH para indivíduos com 70 anos ou mais é exigida a cada três anos, conforme o artigo 147, §2º, III do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
3. O serviço pode ser ofertado ao usuário com a possibilidade de inclusão do exercício de atividade remunerada ou sem atividade remunerada.
4. A renovação de CNH, com a inclusão do exercício de atividade remunerada, compreende o pagamento das taxas do Detran (taxa de renovação de CNH, taxa de requerimento e guia de pagamento e taxa de inclusão de exercício de atividade remunerada EAR) que correspondem ao valor de R\$ 171,04, além dos valores relativos ao exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica. Tais exames e avaliações não constituem natureza tributária do tipo taxa, são pagos diretamente nas clínicas credenciadas ao Detran, na forma da regulamentação do Conselho

www.amazonas.am.gov.br
twitter.com/GovernoAM
youtube.com/governoamazonas
facebook.com/governoamazonas

detran@detran.am.gov.br
Fone:(92) 3643-0000
Avenida Mário Ypiranga Monteiro,
2884, Parque 10 de novembro
Manaus - AM
CEP: 69050-030





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Nacional de Trânsito, e correspondem aos seguintes valores: R\$ 184,03 relativo ao exame de aptidão física e mental e R\$ 149,55 à avaliação psicológica.

5. A renovação de CNH sem a inclusão do exercício de atividade remunerada corresponde ao valor das taxas do Detran (taxa de renovação de CNH e taxa de requerimento/ guia de pagamento) que somam R\$ 138,65, além do pagamento apenas do exame de aptidão física e mental na clínica credenciada.

6. Considerando a quantidade total de habilitados, em período de renovação, sem exercício de atividade remunerada, a **isenção de taxas ao Detran** alcança o montante estimado de **R\$ 7.269.280,85** a cada três anos. Somado a essa quantia, em caso de **eventual custeio pelo Estado do pagamento de exames de aptidão física e mental**, o ônus financeiro para o órgão estatal importa no valor estimado de **R\$ 9.648.508,87**, totalizando **R\$ 16.917.789,72**, a cada três anos, o que excede, em muito, a capacidade de custeio por este Órgão.

Portanto, embora reconheçamos os méritos e a intenção louvável dessa legislação, recomendamos o **veto**. Entendemos que o projeto seria viável apenas no que diz respeito à isenção das taxas de competência do Detran relacionadas ao serviço para o público em questão, excepcionados outros valores relativos a exame médicos e psicológicos, de modo que indicamos, se possível, o encaminhamento de texto substitutivo a fim de contemplar uma ressalva acerca da responsabilidade dos usuários quanto ao pagamento dos custos referentes aos exames de aptidão física e mental e à avaliação psicológica exigidos pelas clínicas credenciadas ao DETRAN.

Agradecemos a atenção dispensada e permanecemos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,


RODRIGO DE SÁ BARBOSA
Diretor-Presidente

www.amazonas.am.gov.br
twitter.com/GovernodoAM
youtube.com/governodoamazonas
facebook.com/governodoamazonas

detran@detran.am.gov.br
Fone:(92) 3643-0000
Avenida Mário Ypiranga Monteiro,
2884, Parque 10 de novembro
Manaus - AM
CEP: 69050-030



Documento 2023.10000.00000.9.054735
Data 01/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.054735

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 01/11/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.054735
Data 01/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.054735

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR
Data: 01/11/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA